



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11080.008424/97-29  
**Recurso nº** 221.819 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-01.722 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2011  
**Matéria** Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas e cooperativas; e atualização Selic  
**Recorrente** CARGIL AGRÍCOLA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

*Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela DRJ em Porto Alegre – RS, em face do Acórdão nº 202-14.835, de 10 de junho de 2003, proferido por esta Segunda Câmara.*

*O litígio originou-se da negativa da Unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio da contribuinte, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos insumos adquiridos de não-associados e diretamente de pessoa física, bem assim da atualização monetária dos créditos pleiteados.*

*A contribuinte formalizou em quatro processos distintos os pedidos de créditos presumidos, relativos a cada um dos trimestres de 1997, sendo que a decisão embargada analisou os quatro pedidos conjuntamente, como se de um pedido só se tratasse, e considerou que, após os ajustes de cálculo, a requerente tinha direito ao crédito presumido no valor total de R\$ 108.663,55 correspondente a todo o ano de 1997, e autorizou o ressarcimento complementar de R\$ 50.566,44 que somado a R\$ 148,46, autorizado pela DRF, perfaz um total neste processo de R\$ 50.714,90, restando ainda o crédito de R\$ 57.948,65, para ser concedido no Processo nº 11080.008425/97-91, referente ao segundo semestre.*

*O acórdão embargado anulou a decisão da DRJ por considerar que a mesma continha impropriedade ao negar o direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores dos insumos adquiridos de sociedades cooperativas de não associados e diretamente de pessoas físicas, ao mesmo tempo em que concedeu o direito ao ressarcimento integral do valor solicitado no presente processo, o que já deveria ter feito apenas parcialmente já que excluiu aqueles valores da base de cálculo.*

*Considerou ainda, esta Segunda Câmara, que o voto condutor do acórdão da DRJ errou ao aglutinar no julgamento os quatro pedidos de ressarcimento do ano de 1997, e ao determinar que o valor a ser ressarcido deveria ser alocado a partir do 1º trimestre para os seguintes, sem considerar que para cada um dos trimestres havia situações fáticas peculiares.*

*Os embargos apresentados cingem-se à forma como foram apropriados os créditos nos trimestres, diz a embargante que*

*esse critério de aglutinar o cálculo dos quatro trimestres é prática corrente adotada pela fiscalização da 10ª RF, quando procede as diligências para apuração dos créditos presumidos. Alega que esse procedimento proporciona economia processual e também não traz nenhum prejuízo aos contribuintes. Também não é incompatível com a sistemática instituída pela Instrução Normativa SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, que disciplina a forma de aproveitamento mês a mês e o possível ressarcimento ao fim de cada trimestre.*

*Registra ainda a embargante que o Processo nº 11080.008425/97-91, da mesma contribuinte, foi julgado nos mesmos moldes do presente e não teve qualquer restrição por parte do Segundo Conselho, quando do seu julgamento pela Segunda Câmara no Acórdão nº 202-14.670, em Sessão realizada em 19 de março de 2003, com recurso especial também já julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 02-02.081, por esta razão não há como se efetivar cálculos com os dados somente do 1º trimestre de 1997, por falta de elementos.*

*É o Relatório.*

Julgando o feito, a Câmara recorrida, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-14.835, e, no mérito, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto às questões das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas e da correção do ressarcimento pela taxa Selic. O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

*Constatado erro no Acórdão nº 202-14.835, devem ser acolhidos os embargos de declaração para anular a decisão, para que outra seja proferida.*

*Julgado o mérito, o acórdão passa a ter a seguinte redação:*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal.*

*Recurso negado.*

*Embargos acolhidos.*

A Requerente, inconformada com resultado do julgamento acima ementado, apresentou recurso especial pugnando pela inclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas de produtores. Postulou ainda pela incidência de atualização monetária dos créditos a ressarcir.

O especial do sujeito foi admitido, nos termos do despacho de fls. 304 a 306.

Contrarrazões vieram às fls. 310 a 317.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, e da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

No tocante à atualização monetária e às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, o meu entendimento é no sentido contrário à pretensão do sujeito passivo. Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu<sup>1</sup> que,

*O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

.....

*Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.*

---

<sup>1</sup> AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0204771-7

*É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

.....

*A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Com essas considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres

